

4

DOI: 10.5281/zenodo.15620835

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

ALCANTARA, Ester França; FARIAS, Maria Fernanda Cordeiro; NASCIMENTO, Maria Fernanda Ribeiro do; SILVA, Maria Fernanda Hissa da. Generalização sobre a legislação acerca da violência obstétrica. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 49-66, jan./abr. 2025.

Recebido em: 15/01/2025
Aprovado em: 29/01/2025

Generalização sobre a legislação acerca da violência obstétrica

Generalization on Legislation Concerning Obstetric Violence

Ester França Alcantara¹

Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

Maria Fernanda Cordeiro Farias²

Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

Maria Fernanda Ribeiro do Nascimento³

Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

Maria Fernanda Hissa da Silva⁴

Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS. 2.1 ANÁLISE DE DADOS. 3 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 4 RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE. 5 TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. 6 LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Graduanda em direito pela Uninassau. Integrante do grupo de pesquisa Violet. Interesse nas áreas de Direito Penal e Civil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6312984987200513>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6067-5366>. Email: esterf.3108@gmail.com.

² Graduanda em direito pela Uninassau. Integrante do grupo de pesquisa Violet. Interesse nas áreas de Direito Penal e Civil. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4102619786119902>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4500-6544>. E-mail: mariafernandacordeiro1911@gmail.com.

³ Técnica em Informática (IFRN). Graduanda em Direito (Uninassau - Natal). Integrante do grupo de pesquisa Violet. Interesse nas áreas de Direito Penal e Civil. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1990001872278581>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5023-3361>. E-mail: mariafernanda.nasct@gmail.com.

⁴ Graduanda em direito pela Uninassau. Integrante do grupo de pesquisa Violet. Interesse nas áreas de Direito Penal e Civil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9881-4726>.

RESUMO:

A violência obstétrica pode ser definida como qualquer ato ou omissão praticado contra a mulher durante o pré-natal, parto e pós-parto, que cause sofrimento físico, psicológico ou emocional, sendo um tema de grande importância para os campos jurídico, social e de saúde pública. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes à ausência de legislação específica, às lacunas normativas e às interseccionalidades de gênero, raça e classe que agravam essa forma de violência. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: como o déficit normativo e a invisibilidade da violência obstétrica impactam a efetivação dos direitos das mulheres no Brasil? O estudo é relevante porque revela como a falta de punições efetivas perpetua práticas inadequadas no atendimento obstétrico, comprometendo a dignidade e a integridade das mulheres. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se mapear a legislação vigente, analisar projetos de lei em tramitação e evidenciar os fatores sociais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento desse tipo de violência. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo qualitativa, com abordagem exploratória, de natureza aplicada, e procedimentos técnicos de análise documental e bibliográfica, complementada por análise de audiência pública no Rio Grande do Norte. Conclui-se que, embora existam avanços legislativos pontuais, ainda é urgente a criação de normas específicas e eficazes para garantir a proteção das mulheres contra a violência obstétrica no Brasil.

Palavras-chave:

Violência obstétrica; Direitos da mulher; Saúde pública; Interseccionalidade; Legislação.

ABSTRACT:

Obstetric violence can be defined as any act or omission committed against women during prenatal care, childbirth, and postpartum that causes physical, psychological, or emotional suffering, being a highly relevant topic in legal, social, and public health fields. In this context, the study addresses issues related to the lack of specific legislation, normative gaps, and the intersectionality of gender, race, and class that exacerbate this form of violence. Thus, the central question arises: how do normative deficits and the invisibility of obstetric violence affect the realization of women's rights in Brazil? The study is relevant as it demonstrates how the lack of effective sanctions perpetuates inadequate practices in obstetric care, undermining women's dignity and integrity. Among the challenges identified, the objective is to map current legislation, analyze bills under consideration, and highlight social factors that hinder the recognition and response to this type of violence. The methodological approach involves qualitative research, with an exploratory and applied nature, using documentary and bibliographic analysis, complemented by the analysis of a public hearing in Rio Grande do Norte. It is concluded that, although there are some legislative advances, there is an urgent need for specific and effective regulations to protect women from obstetric violence in Brazil.

Keywords:

Obstetric violence; Women's rights; Public health; Intersectionality; Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Para uma mulher, o momento do parto é uma das vivências mais importantes de sua vida, cheio de esperanças, sentimentos fortes e também, muitas vezes, medo e nervosismo. Esse momento precisa de um lugar seguro e acolhedor, onde a gestante se sinta protegida e respeitada. Nesse caso, o grupo de ajuda ao parto, composto por profissionais da área da saúde, como médicos e enfermeiros, têm um papel muito importante na ajuda do bem-estar materno e neonatal. A presença de um grupo qualificado e humano é de extrema importância para assegurar que esse evento ocorra com calma, confiança e dignidade.

Entretanto, essa crença depositada nas instituições de saúde muitas vezes são rompidas pela ocorrência de atos violentos que ignoram os direitos das mulheres e prejudicam seu momento de parto. Atualmente no Brasil, a violência obstétrica é uma realidade alarmante, dados de uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo com parceria do SESC (tradução) (2010) afirma que uma em cada quatro mulheres afirma ter sido vítima desse modo de violência. Os relatos apontam que essa violação se manifesta de diversas formas, incluindo a realização de procedimentos dolorosos sem consentimento ou explicação, a negligência no oferecimento de métodos para alívio da dor e a adoção de condutas desrespeitosas, como humilhações verbais, gritos e até xingamentos por parte dos profissionais de saúde. Essa realidade demonstra um problema estrutural nos serviços obstétricos, refletindo a falta de preparo, empatia e compromisso com a humanização do parto. Diante desse cenário, torna-se evidente o descaso com a integridade e os direitos das gestantes, mesmo com a Constituição Federal no projeto de lei nº 8.219/2017 reafirmando que “toda mulher tem direito ao melhor padrão atingível de saúde, o qual inclui o direito a um cuidado de saúde digno e respeitoso”.

A ausência de legislações punitivas capazes de eliminar essas práticas perpetua um ambiente de impunidade, dificultando a implementação de medidas eficazes para garantir um atendimento mais humanizado. Dessa forma, torna-se de extrema necessidade a criação e principalmente aplicação de políticas públicas que assegurem a responsabilização efetiva por violações dos direitos das mulheres no parto, promovendo mudanças estruturais que erradique esse tipo de violência e garantam um atendimento pautado no respeito, na dignidade e na autonomia da gestante.

Historicamente as mulheres eram forçadas a tratamentos severos e brutais no parto sob a justificativa de que esses atos eram comuns. Agora ve-se uma aceitação dos mesmos atos, o que dificulta reconhecer esse tipo de violência até mesmo pelas próprias mulheres. Muitas vezes elas não conseguem discernir se determinada conduta médica foi uma ação violenta, o que ajuda na continuidade dessas ações nos hospitais.

Em matéria de lei, é observado um déficit normativo sobre o assunto, já que há poucas leis a nível nacional, que visam o reconhecimento e a luta contra a violência obstétrica. Esse panorama é, no mínimo, estranho, se considerarmos que as questões ligadas à maternidade e à proteção neonatal sempre receberam atenção, especialmente depois do Estado Novo. Nesse período, a saúde pública se tornou um centro das políticas estaduais, e várias regras foram feitas para garantir o bem-estar materno e infantil. No entanto, a partir do fim de 1950 e começo dos anos 60, essa proteção começou perder força resultando em um vácuo normativo nos dias de atuais.

Dessa forma, é possível identificar que a ausência de legislações específicas sobre a violência obstétrica, reflete não apenas a falta de prioridade dada à temática, como também a dificuldade em reconhecer essas práticas como um tipo de violação direcionada aos direitos das mulheres.

Para compreender a gravidade dessa questão, essa pesquisa científica buscou situar o contexto da violência obstétrica no Brasil e compreender sua magnitude como um problema ou não estrutural, através de uma pesquisa de natureza qualitativa com a finalidade de expor os diversos problemas que ainda vem sendo naturalizados. Para este estudo utilizou-se de banco de dados como: Spell, Scielo, Capes e BDTD (Banco de Teses e Dissertações Brasileiras).

A ausência de punições efetivas sobre o tema contribui para a perpetuação de práticas inadequadas e, muitas vezes, agressivas no atendimento às gestantes, comprometendo não apenas a dignidade das mulheres, mas também a segurança dos bebês.

Este artigo científico tem como objetivo tratar de um contraponto normativo e problematizar a ausência de penalidades das leis voltadas à proteção da mulher e do recém-nascido, durante e após o período do parto, apresentando um material teórico de estudo sob essa perspectiva.

A violência obstétrica deve ser abordada não apenas como uma violação de direito individuais, mas como um grave problema de saúde pública, exigindo a atenção e resposta do poder público. A ausência de legislações específicas, torna difícil responsabilização dos profissionais e das instituições da área da saúde, diante desse fator, há a necessidade de criação de normas e políticas públicas que garantam a segurança, o respeito e um atendimento mais humanizado e tranquilizador o possível para as gestantes do país.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O desenvolvimento da pesquisa científica evidenciou dificuldades relacionadas à coleta e análise de dados, além da escassez de argumentações retratadas em sociedade. Essas limitações representam um obstáculo para a ampliação do conhecimento e penalidades sobre violência obstétrica, que é um tema de grande relevância e deve ser tratado como uma ferramenta de conscientização capaz de sensibilizar a população sobre os impactos dessa forma de violência, bem como de contribuir para a formulação de políticas públicas que garantam sanções efetivas contra essas práticas.

A pesquisa é do tipo qualitativa, com a finalidade de estudar a legislação da violência obstétrica no Brasil. Conquanto, a coleta de dados foi realizada por sites de referências confiáveis, como o SCIELO, CAPES, BDTD, DOAJ e o Google acadêmico.

Houve uma análise presencial de uma audiência sobre violência obstétrica, no dia 31\03\2025, na Câmara Municipal de Parnamirim\RN, em que relata indícios de negligência e falta de atenção dos profissionais de saúde durante procedimentos médicos e ambulatórios na maternidade divino amor.

Segundo a filósofa Kimberlé Crenshaw, que trabalha a metodologia interseccional que ocorre com a interconexão entre as identidades sociais e os sistemas de opressão, buscando compreender a influência das relações de poder em relações sociais.

Sendo assim, trazendo o objetivo em que a ideia das identidades não é independente, porém moldando-se umas às outras, percebendo que cada pessoa possui uma identidade, como gênero, classe social, raça e sexualidade.

2.1 ANÁLISE DE DADOS

Para a construção da pesquisa qualitativa, como consta no apêndice I, foram usadas plataformas de dados científicos, sendo eles: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Portal de Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google Acadêmico. Usando as palavras-chave “violência obstétrica”, “legislação”, “raça” e “gênero” e filtrando para documentos de 2019 a 2025, nos sites BDTD, CAPES e SciELO foram encontrados 6 trabalhos na BDTD (teses), 15 no Portal de Periódicos da CAPES (artigos) e 10 na SciELO (artigos), totalizando 31 produções acadêmicas diretamente relacionadas ao tema - nenhum desses voltado para o estado do Rio Grande do Norte. No Google Acadêmico, foi encontrado apenas uma pesquisa realizada em Natal, RN, no ano de 2017.

Ademais, com o objetivo de compreender a escassez de regulamentação sobre a violência obstétrica, foram analisadas tanto as legislações vigentes atualmente em vigor quanto os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Esse levantamento identificou quatro leis que tratam direta ou indiretamente do tema, além de nove projetos de leis que buscam preencher lacunas, fortalecendo a garantia dos direitos das gestantes e promovendo mecanismos eficazes de responsabilização.

3 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O conceito de Violência Obstétrica ainda apresenta limitações quanto a eficácia das punições, uma vez que essa forma de agressão requer mais estudos e, conseqüentemente, maior coleta de informações precisas eficazes. Alguns autores, como D'Oliveira, Diniz e Schraiber (2002) definem como uma forma de violência física, sexual e psicológica, que pode ocorrer em momentos distintos do atendimento à saúde, durante os quais a mulher se

encontra em um estado físico e mental vulnerável. Esses casos podem ocorrer tanto em setores públicos quanto privados. “Toda mulher tem direito ao melhor padrão atingível de saúde, o qual inclui o direito a um cuidado de saúde digno e respeitoso” (OMS, 2014, p. 1).

Apesar de o Sistema de Saúde estar ciente dessa problemática, onde deveria ser abordada e corrigida por meio de políticas públicas, ainda não houve mudanças significativas até os dias atuais. Resultando no aumento de casos, muitos dos quais não são relatados pelas mulheres que sofreram agressões relacionadas à violência obstétrica, causando a desconfiança em hospitais e traumas.

A partir de dados coletados por pesquisadores em diferentes estados, foi possível confirmar os atos de violência obstétrica mencionado anteriormente. O objetivo é que sejam criadas mais pesquisas, informações e leis rigorosas, sendo efetivas, que estabeleçam medidas para garantir o direito da mulher nos períodos de pré-parto, parto e pós-parto, até mesmo em situações de aborto, mantendo a pauta ativa nos níveis federal, estadual e municipal.

Quadro 1. Tipos de manifestação da violência obstétrica nos estados e municípios brasileiros.

Estados/Municípios	Definição	Tipos/expressões (Exemplos)
Tocantins (2020)	Todo ato praticado pela equipe multiprofissional do hospital, da maternidade e da unidade de saúde ou por um familiar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de estado puerperal.	Submeter a mulher a procedimentos como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, manobra de kristeller e toques sem indicação técnica e formal; manter a mulher em posição ginecológica com as pernas amarradas.
Piauí (2022)	Qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, durante a gestação, trabalho de parto, período puerpério e em situação de abortamento, que lhe cause dor excessiva, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, praticadas pela administração hospitalar, seus funcionários ou terceirizados, pela equipe de saúde, Doula ⁴⁴ , no ambiente hospitalar, públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma. Parágrafo único. As pessoas enunciadas neste artigo independem da identidade de gênero e orientação sexual.	Citas as formas: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

Fonte: Glaucejane Castilho (2022, p. 129).

Além de situações anteriormente citadas, no estado do Rio Grande do Norte houve casos registrados no município de Parnamirim, apresentadas e debatidos na Câmara de Vereadores, nos quais foram apontadas ocorrências de negligência médica por parte da maternidade local. As denúncias incluíram relatos de mães que perderam seus filhos durante o parto. Dados disponibilizados pela própria maternidade mostram: “Em 2023: 1.982 partos, com 21 óbitos fetais; Em 2024: 1.907 partos, com 23 óbitos” (G1, 2025).

Segundo a direção da unidade, essas taxas estariam dentro da média nacional. No entanto, mesmo que isso seja verdade, como é possível que, com a redução de números de partos, o número de óbitos tenha aumentado? A falta de profissionalismo por parte da equipe e a negligência médica ficam evidentes quando, diante de mães que sofrem com a perda de seus filhos que apenas buscam uma explicação plausível e humana, as respostas são frias e desprovidas de empatias. Essa postura antiética revela um descaso preocupante com a dor alheia, provocando consequências psicológicas, profundas, como traumas e medos, justamente em um ambiente que deveria oferecer segurança e acolhimento. Mães que passaram pela mesma situação compartilham relatos emocionantes durante o plenário:

A gente não tem provas, porque a gente não entende. Nós somos leigas. Por que o obstetra não chega e diz: 'Mãezinha, o seu caso é esse? Pode acontecer isso ou aquilo'. Ou quando acontece a morte, ele não chega e explica: 'Aconteceu por isso, isso e isso'. Falta, sabe o quê? Empatia. Falta amor. [...] Vidas, bebês que não tiveram nem a oportunidade de se proteger (G1, 2025)

A médica foi super ignorante comigo, falou simplesmente: 'Sua filha está morta dentro de você'. Foi desumano. Uma mãe. Eu vi aquilo ali, desumano. Depois dessa, me colocaram para tirar a minha filha no parto normal, eu não tinha força nenhuma. A médica me abria, parecia que estava abrindo o frango, gente, vocês não têm noção (G1, 2025).

A gente ganhou uma voz, uma oportunidade de gritar socorro. Muito se falou de perda. Sabe o que é uma perda? É quando a gente perde algo e tem a expectativa de encontrar novamente. Talvez eu encontre, onde será que eu perdi? Ai, perdi meu celular, compro outro, perdi o meu carro para o ladrão, compra outro. O bebê não perdeu, o bebê foi morto. Ele morreu (G1, 2025).

Essas mães buscam, acima de tudo, explicações e justiça por atos cometidos. E essa justiça poderá ser alcançada apenas por meio de novo projeto de lei, que possibilite às mães o direito à informação, estabeleça limites para maternidades e exija justificativa adequadas nos casos de óbitos. A dor de uma mãe que perdeu seu bebê jamais desaparece, esse sentimento a acompanhará por toda a vida. Ninguém sabe o que é perder um filho até passar por isso, especialmente de uma forma em que não se pode fazer nada para impedir.

4 RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

Dentro do contexto da Violência Obstétrica, observa-se também a diferença de abordagem em relação às interseccionalidades de raça, gênero e classe social. O tratamento, que varia conforme essas características predominantes, expõe as diversas formas de violência que essas mulheres sofrem ou sofreram, assim infringindo os direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à integridade, que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal brasileira. Discursos feitos por essas mulheres revelam seus sentimentos e dores, frequentemente invisibilizados:

Sim, meu marido é preto [...] moreno. Ele veio ver o filho, não deixaram entrar, quando chamaram a assistente social eles deixaram, já é o fato da cor dele, por causa da cor dele, porque a mesma coisa aconteceu com outro pai de uma criança aqui (Adelina). (AT Santana; TM Couto, 2023, p. 4).

Essas violências acontecem porque somos pobres, ninguém liga para a gente não [...] (Ruth de Souza) (AT Santana; TM Couto, 2023, p. 4).

[...] Depois de tudo que fizeram comigo [...] se eu tivesse poder, eu iria adiante e processaria o hospital, mas eu não tenho dinheiro, não tenho inteligência para fazer essas coisas não (Carolina de Jesus) (AT Santana e TM Couto, 2023, p. 5).

Simplesmente eu não tive nenhuma autonomia sobre meu corpo e nenhum protagonismo no nascimento do meu filho. Me senti um pedaço de carne, sem vida, sem dignidade sobre uma maca [...] (Aqualtune) (AT Santana e TM Couto, 2023, p. 5).

A ausência de legislações eficazes em todos os estados do Brasil contribui para a continuidade de casos como os mencionados. Muitas mulheres, que não têm a oportunidade de se defender ou não reconhecem a violência que sofreram devido à falta de informações, enfrentam sérias consequências psicológicas como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Além disso, as mulheres enfrentam a perda de confiança no sistema de saúde, dificuldade no vínculo entre a mãe e o bebê, interferindo no processo de amamentação e cuidado emocional.

A Fundação Perseu Abramo (FPA, 2013) também apresentou algumas situações de Violência Obstétrica, incluindo práticas que desrespeitam os direitos das mulheres durante o parto:

Impedir que a mulher tenha um acompanhante, exigir que este acompanhante seja uma mulher ou restringir os horários de acompanhamento. [...] Condicionar a presença do acompanhante à autorização do médico plantonista ou utilizar frases como "essa lei não vale aqui". [...] Não dar informações claras sobre o estado de saúde da

mulher, realizar procedimentos sem explicar ou ouvir sua opinião. [...] Deixar a mulher sozinha, isolada ou trancada. [...] Realizar exames de toque vaginal repetidas vezes, sob o pretexto de "ensinar os estudantes a realizar o toque". [...] Fazer piadas, dar broncas, xingar ou impedir que a mulher se expresse durante o trabalho de parto. [...] Frases como: "Na hora de fazer tava bom, porque tá chorando agora?"; "Cale a boca, você quer que a criança nasça surda?" (SILVA, Mariana Francisca da et., 2023, p. 12).

Historicamente, no Brasil, a diferença estrutural foi estabelecida com a escravidão e exploração, trazendo essa desigualdade até os dias atuais. Todas as mulheres estão sujeitas a sofrerem esse tipo de violência, porém com as pesquisas feitas trouxeram o resultado de que as mulheres negras, com classe social inferior, estão com maior vulnerabilidade, consequentemente mais afetadas. Segundo o médico Americano J. Marion Sims, considerado o "pai da ginecologia moderna" acreditava que mulheres negras, escravizadas, não sentiam tanta dor quanto as mulheres brancas, com isso eram submetidas a cirurgia sem anestesia, um exemplo claro de violência obstétrica e racial.

Diante do exposto, a negação dos direitos das mulheres muitas vezes não está explícita em políticas públicas, todos os estados do Brasil e na própria Constituição Federal, potencializa essa violência no cotidiano de muitas mulheres que não possuem condições para lutar pelos seus direitos garantidos por lei. É visível em regiões como o Nordeste onde há carência de estudos e informações sobre o tema. Como afirma Carole Pateman (2019, p 54) "a liberdade civil não é universal - é um atributo masculino e depende do direito patriarcal". Para a autora, as mulheres não possuem propriedade sobre seus próprios corpos, pois essa relação é naturalizada pela sociedade.

Por esse motivo, até os dias atuais, o nível de visibilidade sobre o assunto não é tratado como uma questão urgente, ao ponto de que deva ser feita uma mudança imediata pela saúde das mulheres, em principal as que não possuem as condições mínimas para viver, ou que são tratadas de forma discriminatória devido à sua cor ou por serem mulheres, continuam a ser vítimas do sistema que desvalorizam seus direitos.

5 TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Para compreender sobre a evasão de leis acerca da violência obstétrica é necessário analisar e entender a trajetória da legislação feminina no Brasil. A primeira medida legal voltada para as mulheres foi a Lei Geral de 15 de outubro de 1827, que autorizou o ingresso nos colégios, permitindo que estudassem além do nível primário, e somente em 1879 o acesso às universidades é aberto para a presença feminina, ainda que o machismo estrutural limitasse as possibilidades educacionais e profissionais. Em 1932 é conquistado o direito ao voto, o sufrágio feminino é garantido pelo primeiro código eleitoral brasileiro, tal conquista é resultante do movimento sufragista, em que mulheres independente de classe ou etnia se uniram por um objetivo em comum, o direito de votar e serem votadas.

No entanto, a desigualdade de gênero persistia, o código civil de 1916 limitava a atuação da mulher na sociedade, visto que a mulher casada precisava da autorização do marido para exercer diversas atividades, como ter uma profissão e receber herança. A partir de 1962 esse cenário começou a mudar, a Lei 4.121 conhecida como “Estatuto da mulher casada” eliminou algumas dessas restrições, não era mais necessária a autorização do marido para trabalhar, teriam direito a herança e a guarda dos filhos em caso de separação. Outros avanços ocorreram ao longo das décadas, em 1974 foi aprovada a “Lei de igualdade de oportunidade de crédito”, em que mulheres não eram mais obrigadas a levar um homem para assinar contrato se solicitasse um cartão de crédito ou empréstimo. Além disso, no âmbito esportivo, durante o governo de Vargas (em 1941) foi decretado que mulheres não podiam praticar esportes incompatíveis com suas “condições de natureza”, excluindo a possibilidade de atletas femininas no esporte e somente em 1979 é garantido o direito à prática do futebol.

Em 1988, após uma série de movimentos feministas, é estabelecido na Constituição Federal que homens e mulheres são iguais em deveres e obrigações, trazendo uma cidadania igualitária entre os gêneros. Por conseguinte, no ano de 2002 houve uma alteração no Código Civil, em que se extinguiu o artigo que citava que o homem podia anular o casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem antes do matrimônio e também trouxe outros pontos sobre deveres e obrigações dentro da relação matrimonial colocando um fim na hierarquia na sociedade conjugal. Esse cenário em que o Brasil se encontrava até o início do século XX, evidencia como a voz da mulher era sufocada e como sua independência e sexualidade foi reprimida ao longo dos anos, suscitando até os dias de hoje o enraizamento do papel da mulher na sociedade.

Para combater a violência de gênero, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, um marco na história da luta pelos direitos das mulheres no Brasil, antes desta lei entrar em vigor a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, não havia dispositivo legal para punir o autor do crime, banalizando a violência de gênero. Alguns anos depois, em 2015 é aprovada a Lei do Feminicídio, esta palavra é usada para definir o homicídio de mulheres cometido em razão de gênero, tornando-o um homicídio qualificado e sendo colocado na lista de crimes hediondos que possuem penas mais altas.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Outro avanço ocorreu em 2018, a importunação sexual feminina passou a ser crime, a Lei n 13.718/18, após o caso de Diego Novaes repercutir e o campo jurídico não consentir em tipificar o caso como estupro, foi decretado esta lei, que definia o artigo 215-A alterando o código penal.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Quando se olha para trás e analisa a trajetória da legislação da mulher, conclui-se que ela é tardia, todos os acontecimentos legalmente relevantes aconteceram recentemente, evidenciando como seus direitos, independência e sexualidade foram reprimidos ao longo das décadas e destacando que ainda tem muito o que se conquistar, inclusive o direito ao pré-natal, parto e pós-parto seguro.

Fluxograma 1. Trajetória da legislação da mulher.



Fonte: Autoral (2025).

6 LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A importância da lei e dos projetos de leis para a violência obstétrica a fim de combater esse desafio na sociedade brasileira, sendo um problema desde os anos de 1980. Dessa forma, a legislação da violência obstétrica tem o foco principal em tipificar a conduta como crime, porém estabelecem outros argumentos cruciais para todo processo do parto e pós parto, não se tornando um problema que influencie na gestante e no bebê. Reforça-se que o momento do parto para a mulher é de extrema importância que seja um movimento humanizado do parto e do nascimento, sendo uma cena de protagonismo para a mulher, em que ela se sinta protegida, confiante e ciente de todos os procedimentos realizados, buscando o conhecimento das mudanças em relação ao seu corpo, à gestação e as mudanças esperadas envolvendo o processo do nascimento. Desse modo, quanto mais acolhidas, fortalecidas e informadas, será melhor e mais conveniente para as mulheres tomarem segurança para assumir o controle do próprio corpo, os posicionamentos e a segurança para a realização de um parto seguro como o planejado e desejado. Além disso, vale ressaltar a importância de afirmar todos os direitos para as gestantes, para que tomem de seus direitos e exijam de acontecimentos não planejados para que tomem medidas sem serem reprimidas.

Até os dias atuais, não existe lei específica para a violência obstétrica, porém há projetos de leis que tem como objetivo tipificar como crime e combater qualquer conduta que cause dano, sofrimento ou dor para uma mulher durante o trabalho de parto ou pós-parto.

As principais legislações são a Lei Maria da Penha n.11.340/2006 em que relata a violência contra a mulher, incluindo a violência obstétrica; a Lei n.11.108/2005 que garante que as parturientes tenham o direito de um acompanhante durante todo seu processo de gestação; a Lei n.7.624/2024 que estabelece diretrizes para a transparência dos dados relacionados aos casos de violência obstétrica no Distrito Federal e a Lei n.22.594/2024 conclui que em casos que houver indícios ou confirmação de violência obstétrica contra a mulher deverão ser obrigatoriamente comunicados à autoridade competente.

Outrossim, existem projetos de leis de importância para a constante evolução do combate da violência obstétrica, como o Projeto de Lei n.422/2023 que inclui a violência obstétrica na Lei Maria da Penha; o Projeto de Lei n.7.633/2014 e o Projeto de Lei n.7.867/2017 que estabelecem medidas para prevenir a violência obstétrica na sociedade; o Projeto de Lei n.2082/2022, o Projeto de Lei n.190/2023 e Projeto de Lei n.3.346/2024 que tem como objetivo tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para a sua prevenção; o Projeto de Lei n.8.219/2017 que dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto, ou logo após; o Projeto de Lei n.2.373/2023 que dispõe sobre a violência obstétrica e ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde; e o Projeto de Lei n.1.381/2023 dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

Mediante todas as leis(que não são específicas ou exclusivas para a violência obstétrica) e os projetos de leis, que não se tornam suficientes para a visibilidade da violência obstétrica na sociedade brasileira, mesmo buscando princípios e aprovações para a aplicação de um processo de gestação seguro, infelizmente torna-se um desafio para enfrentar a ausência de conhecimentos sobre o tema e a falta de interesse da parte dos profissionais para solucionar de forma correta os problemas que podem ser previstos durante o processo do parto ou pós-parto. Portanto, pode-se relatar quando se argumenta sobre a violência obstétrica, os projetos de leis realizados que não são o suficiente para fixar e trazer a clareza do impacto que causa o dano da violência obstétrica na vida de uma mulher, podendo afetar de forma psicológica, em que há uma ausência do acontecimento da violência por ser justamente um tema que não é abordado como deveria ser na cidadania.

Com isso, é de extrema importância que esse assunto se torne mais recorrente entres os indivíduos e principalmente entre os profissionais de saúde, buscando esclarecer a forma correta e prevista em leis e projetos de leis de como é importante a mulher se sentir segura para a melhor forma de um parto, beneficiando os profissionais e a gestante, em que se tem como função de ser o melhor momento, o mais importante e o mais esperado por todas as mulheres, sendo crucial que todas as mulheres se sintam com a confiança e o tratamento ideal para o melhor processo de parto e pós parto.

Quadro 2. Leis e Projetos de Leis mais relevantes para a violência obstétrica.

Lei n.11.340\2006	Define violência contra a mulher, incluindo a violência obstétrica.
Lei n.11.108\2005	Garante que todas as mulheres em processo de parto, tenham o direito a um acompanhante.
Projeto de Lei n.3.346\2024	Tem como objetivo tipificar a violência obstétrica como crime.
Projeto de Lei n.2.373	Estabelece diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica e ginecológica, no âmbito de serviços públicos e privados de saúde.

Fonte: Brasil (Planalto).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, verifica-se que a violência obstétrica representa uma grave violação dos direitos humanos e reprodutivos das mulheres. Entretanto, a ausência de uma legislação específica contribui para sua invisibilidade, dificultando a responsabilização dos agressores e efetivação de políticas públicas. Sendo assim, torna-se necessária a criação de um projeto de lei que estabeleça diretrizes para a prevenção e repressão da violência obstétrica no território nacional.

Ademais, é válido destacar que, durante o processo criativo deste documento, poucos foram os dados estatísticos encontrados sobre esse tema e raras são as pesquisas no estado do Rio Grande do Norte, destacando ainda mais a urgência de ampliar as discussões sobre a violência obstétrica, com o intuito de informar e proteger as mulheres, por meio de leis que garantam sua segurança.

Por esse motivo, será considerada violência obstétrica toda e qualquer ação ou omissão praticada por profissionais de saúde ou instituições, públicas ou privadas, que causem à mulher constrangimento, humilhação, sofrimento físico ou psicológico durante o atendimento pré-natal, parto ou pós-parto em violação com a dignidade, autonomia e integridade. O infrator estará sujeito à responsabilização civil, penal e administrativa, conforme previsto na legislação vigente. Dessa forma, busca-se suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico, reparar os danos causados a diversas mulheres e prevenir novas ocorrências.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRADOR. Estatuto da Mulher Casada comemora 45 anos nesse mês. **Tribuna PR**, Curitiba, Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASILEIRO, Ana Clara Matias. **Violência obstétrica em julgamento**: etnografia de acórdãos sobre um conceito em disputa. 2023. 219 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/68288>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.346, de 2024**. Acrescenta o art. 129-A ao Código Penal a fim de tipificar o crime de violência obstétrica. Brasília, DF, 28 ago. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2473617&filena me=Avulso%20PL%203346/2024. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2373/2023**. Dispõe sobre a violência obstétrica e ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde. Autoria: Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2360347>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 190/2023**. Tipifica o crime de violência obstétrica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Autoria: Deputado Dagoberto Nogueira (PSDB/MS) e Deputada Greyce Elias (AVANTE/MG). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346928>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2350/2024**. Tipifica o crime de violência obstétrica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Autoria: Deputado Adail Filho (REPUBLIC/AM). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2440466>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 422/2023**. Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Autoria: Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348308>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8219/2017**. Dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após. Autoria: Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147144>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei de Importunação Sexual**. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lis/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei do Feminicídio**. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/lei-do-feminicidio/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Maria da Penha na íntegra e comentada**. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o insere no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.624, de 19 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. Distrito Federal. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e3888407330647a981765b5e5629683c/Lei_7624_2024.html. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 abr. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2082/2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção. Autoria: Senadora Leila Barros (PDT/DF). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154237>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRISOLA, Elisa Maria Andrade *et al.* A Violência Obstétrica como violação de Direitos Humanos das mulheres. **Revista Ciências Humanas**, v. 16, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/930/468>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8.219, de 2017**. Dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591466&filena me=Avulso+-PL+8219/2017. Acesso em: 23 abr. 2025.

CASTHO, Glaucejane Galhardo da Cruz de. **“O limbo do parto”**: uma análise sobre a violência obstétrica contra as mulheres negras atendidas em maternidades públicas, em São

CURTI-CONTESSOTO, Beatriz; DEÂNGELI, Maria Angélica; BARROS, Lidia Almeida. La(s) identidad(es) de la mujer traducida(s) en los conceptos denominados como término “Casamento civil” en la historia de la legislación brasileña. **Linguística**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 1–15, 2021.

D'OLIVEIRA, A. F. P. L.; DINIZ, C. S. G.; SCHRAIBER, L. B. Violence against women in health care institutions: an emerging problem. **Lancet**, v. 359, n. 9318, p. 1681-1685, 2002. DOI: 10.1016/S0140-6736(02)08592-6.

GOIÁS. **Lei estadual**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/108649/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

G1. “Seu bebê está morto”: falas emocionadas de mães marcam audiência pública sobre Maternidade Divino Amor. **G1**, Natal, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2025/04/01/audiencia-publica-maternidade-divino-amor.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LIMA, Tatiane Michele Melo de. **Violência obstétrica**: as disputas discursivas e a luta das mulheres. 2019. 254 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/33886/1/TESE%20Tatiane%20Michele%20Melo%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LOPES, Rebeca; GONÇALVES, Rafael Silva. Participação da mulher na política brasileira. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 97–111, 29 jul. 2021.

MATTOS, Suéllyn Aragão. **O que os discursos em torno do termo violência obstétrica sinalizam ao direito?** 2023. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

MELO, Maria. **Violência obstétrica**: as disputas discursivas e a luta das mulheres. 2019. 150 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SANTOS, Fernanda Soares de Resende et al. Os significados e sentidos do plano de parto para as mulheres que participaram da Exposição Sentidos do Nascer. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 6, e00143718, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/FrXHFqx57JpZBsFV5Xdt3JB/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SARAMILENAG. Estatuto da Mulher Casada e o Código Civil de 1916. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-da-mulher-casada-e-o-codigo-civil-de-1916/1164618674>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SESC RIO. Marco Delas: conheça a trajetória das lutas pelos direitos das mulheres no Brasil. **Sesc Rio**, 2023. Disponível em: <https://www.sescrio.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVA, Mariana Francisca da et al. Características da violência obstétrica no Brasil: a urgência necessidade de implementação de políticas de saúde. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 6, n. 2, p. 5284–5303, mar./abr. 2023. DOI: 10.34119/bjhrv6n2-065. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/58020/42313>. Acesso em: 16 abr. 2025.

STREIT, Leticia; BUENO, Mariza Schuster; GUERBER, Patricia Minini Wechinewsky. A violência obstétrica como violação dos direitos humanos das mulheres. **Academia de Direito**, v. 6, p. 4231-4253, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5648>. Acesso em: 21 abr. 2025.